



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 87/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.105307/2018-40
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (CEM III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS JABOTICABAL LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 992001/17-1, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa CEM III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS JABOTICABAL LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 96 e 97 do Recurso ao Plenário - 0393645)

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 222/2018 (fls. 101 a 105 do Recurso ao Plenário - 0393645), entendeu que:

(...)

6. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por núcleo de uso comum, a saber: "Cem", não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, por ser esta mais abrangente, conforme disposto no art. 8º, II, "a", combinado com o art. 9º, "c" da IN/DREI Nº 15/2013, *in verbis*:

(...)

6.1. Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescidos aos núcleos, a saber: da recorrente "Administração e Participações Ltda." e da

recorrida "III Empreendimentos Imobiliários Jabotical Ltda." atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI nº 15/2013, como consta:

(...)

7. Completando-se a análise dos documentos concluímos que, de acordo com os objetos sociais, as empresas atuam em segmentos econômicos distintos, a saber:

da recorrente: "Administração de bens próprios ou de terceiros, a compra e venda de imóveis próprios, podendo participar de outras sociedades, como quotista ou acionista".

e da recorrida: "Construção, loteamento, incorporação, concepção, implantação, venda ou locação à terceiros de empreendimentos imobiliários".

7.1. Assim, além da já apontada diferenças das denominações sociais, são também diversos os ramos de atuação das empresas.

8. Portanto, diferenciadas as denominações sociais pelos elementos que as compõem, e sendo diverso o ramo de atuação das empresas em confronto, entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

9. A vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

5. O Vogal Relator, acompanhou o voto da Procuradoria pelo não provimento ao recurso (fl. 135 do Recurso ao Plenário - 0393645), vejamos:

Analisando o referido replen, verifico de se tratar de expressão com o núcleo de uso comum "CEM", não sendo suscetível de exclusividade, além do mais, ambas empresas atuam em seguimentos econômicos distintos. Portanto, acompanho o voto pelo parecer da D. Procuradoria no sentido do NÃO PROVIMENTO.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 21 de março de 2018, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 139 do Recurso ao Plenário - 0393645).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 31 a 40 do Recurso ao Ministro - 0393638).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP 882/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 222/2018 (fls. 75 e 76 do Recurso ao Ministro - 0393638).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes

iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, alínea “c” que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

e

CEM III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS JABOTICABAL LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “CEM”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995024/18-2 (SEI nº 0393638);
- b) Recurso ao Plenário 992001/17-1 (SEI nº 0393645); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0394634).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 27/04/2018 (fl. 150 do Recurso ao Plenário - 0393645) e interpôs o recurso em 10/05/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0393638), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 13/08/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/08/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0394642** e o código CRC **996A7E33**.

